



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.365 - RJ (2011/0273094-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO ACERP
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO MIGLIACCIO E OUTRO
ADVOGADO : SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NORMAS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO OU DA OBTENÇÃO DE RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. ART. 461, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ quando as normas legais indicadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no acórdão da apelação cível, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

2. Definida a obrigação pela prestação de tutela específica – seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa –, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC).

3. A não impugnação de fundamento autônomo da decisão agravada atrai o óbice previsto na Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.365 - RJ (2011/0273094-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO ACERP
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO MIGLIACCIO E OUTRO
ADVOGADO : SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO (ACERP) interpõe agravo regimental contra decisão que recebeu a ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NORMAS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO OU DA OBTENÇÃO DE RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. ART. 461, § 1º, DO CPC.

1. Incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ quando a normas legais indicadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no acórdão da apelação cível, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

2. Definida a obrigação pela prestação de tutela específica – seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa –, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC).

3. Recurso especial em parte conhecido e desprovido".

Irresignada com a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, a agravante sustenta o seguinte:

"Conforme se verifica no julgamento da Apelação e no respectivo Embargos de Declaração, a matéria foi apreciada pelo Tribunal de origem, expondo posicionamento oposto ao entendimento da Agravante, emitindo juízo de valores, estando, portanto, prequestionada a matéria, pois o Tribunal, de forma explícita mostrou o seu posicionamento, violando os respectivos dispositivos legais.

[...]

Outrossim, apesar do dispositivo violado não constar, de forma expressa, no v. Acórdão recorrido, o prequestionamento da matéria foi requerido, debatido e apreciado no Tribunal de origem, à luz da legislação federal pertinente, restando preenchido o requisito de admissibilidade recursal" (fl. 639).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirma que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há necessidade de menção expressa do dispositivo de lei federal.

Em prol da aventada violação dos arts. 389 e 470 do Código Civil, consigna:

"Essa é a questão nodal. A Agravante entende que sua obrigação se encerra com a apresentação das fitas e, na remota hipótese, de se transformar a obrigação em indenização por perdas e danos, quem deve suportar o ônus é a União Federal, não podendo a Agravante, que nem parte foi, no contrato firmado em épocas pretéritas, arcar com essa indenização.

Com a máxima vênia, entende a Agravante, que entregando o material, como já disponibilizou amigavelmente, tendo os Agravados se posicionados de que a qualidade das fitas não lhe permite a utilização (material gravado em tecnologia ultrapassada, da década de 70, com a alegação de que grande parte dos capítulos estão danificados por ação do tempo), não cabe a Agravante o pagamento de qualquer indenização a título de perdas e danos, já que não contribuiu com o processo natural de desgaste da gravação nas fitas e que não integrou o contrato firmado entre os Agravados e a Fundação Centro Brasileira de TV Educativa, posteriormente Fundação Roquette Pinto e depois, na qualidade de sucessora, a União Federal" (fl. 643).

Conforme petição de fls. 647-659, a parte agravada apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.365 - RJ (2011/0273094-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NORMAS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO OU DA OBTENÇÃO DE RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. ART. 461, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ quando as normas legais indicadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no acórdão da apelação cível, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

2. Definida a obrigação pela prestação de tutela específica – seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa –, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC).

3. A não impugnação de fundamento autônomo da decisão agravada atrai o óbice previsto na Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão agravada adotou entendimento consubstanciado nos termos das razões a seguir:

"I - Arts. 13 da Lei n. 8.029/1990 e 21, § 4º, da Lei n. 9.637/1998

As matérias insertas nos artigos em destaque não foram objeto de específico debate no acórdão da apelação cível, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, o que impõe a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ ante a falta do indispensável prequestionamento, ainda que de forma implícita.

Ressalte-se que, para viabilizar o acesso a esta instância extraordinária, caberia à parte recorrente aduzir, nas razões do recurso especial, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, demonstrando, de modo inequívoco, a ocorrência do vício de que trata a mencionada norma processual.

II - Arts. 389 e 470 do CC/2002

A parte recorrente, amparando-se nos artigos em epígrafe, consigna o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte:

'Como se vê, só quem é parte no contrato, e no caso vertente a apelante não é parte do contrato objeto da ação Ordinária, é que está vinculado às suas obrigações e que podem ser resolvidas por perdas e danos.

Abrir a possibilidade de terceiro estranho ao contrato responder por perdas e danos dele decorrente, é ferir os elementos básicos e gerar insegurança na sociedade, pois gera insegurança jurídica.

Deve-se, portanto, excluir da sentença a possibilidade de conversão em perdas e danos o não cumprimento do contrato' (fl. 507).

É importante ressaltar que o pano de fundo de toda a controvérsia reside na entrega pela parte ré, ora recorrente, aos autores, Flávio Migliaccio e Flávio Migliaccio Produções Artísticas Ltda., de diversas fitas de vídeo concernentes a programas da série *Aventuras do Tio Maneco*, criados e gravados pelo primeiro autor em decorrência de contrato com a Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa, que passou a denominar-se Fundação Roquette Pinto e foi posteriormente extinta.

Diante dessa situação e por encontrar-se o citado material em poder da recorrente, Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto, por força do contrato de gestão firmado com a União, o Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, assim se pronunciou:

'Portanto, embora não tenha sido a ré/apelante quem contratou com a segunda autora/apelada, uma vez que o material objeto dos autos se encontra em seu poder, cabe a ela a obrigação de fornecer os respectivos vídeos aos autores/apelados, para fazerem cópias dos mesmos, de forma a lhe oportunizar a comercialização prevista contratualmente.

Entretanto, como a ré/apelada não é parte do referido contrato, estando com a posse do material em tela em razão do Contrato de Gestão firmado com a União, não podem ser aplicadas a ela as penalidades previstas no contrato e, tampouco, impor-lhe a obrigação de realizar e custear a transformação das fitas, gravadas com tecnologia ultrapassada, para os equipamentos modernos' (fl. 480).

Em reforço a tal posicionamento, o aresto dos embargos de declaração assentou o seguinte:

'Com efeito, não foram impostas à embargante as penalidades previstas no referido contrato.

Insta ressaltar que a condenação em perdas e danos imposta pela sentença e mantida pelo aresto, refere-se ao caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação que, no caso *sub studio*, se consubstancia na disponibilização das fitas. Portanto, não há que se falar em condenação em perdas e danos em razão de descumprimento contratual.

Saliente-se, por oportuno, que a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º do CPC, pode se dar a pedido ou, de ofício, pelo Magistrado, quando comprovada a impossibilidade material da execução da obrigação.

Destarte, a previsão da conversão só irá concretizar-se no caso de existir impossibilidade material ao cumprimento da obrigação imposta' (fl. 493).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, conquanto não seja sucessora da extinta Fundação Roquette Pinto nem tenha participação no contrato formalizado entre esta e os autores para criação e gravação de programas da série *Aventuras do Tio Maneco*, a recorrente detém a guarda das fitas de vídeo desses programas por força de contrato de gestão firmado com a União, circunstância que permitiu ao Tribunal *a quo* decidir, coerentemente, pela disponibilização do referido material à parte autora, sob pena de conversão dessa obrigação em perdas e danos.

Impende aduzir que, no atual sistema processual, definida a obrigação pela prestação de tutela específica – seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa –, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC).

Dessarte, a interpretação dada à controvérsia pelo aresto de origem não está a merecer reparos, pois reflete a jurisprudência do STJ, consoante se depreende dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. ARTS. ANALISADOS: 461, 461-A E 931 DO CPC.

[...]

4. Nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, objeto da ação, é possível a conversão em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença.

5. Na hipótese dos autos, a alegação de perda do bem, suscitada em contestação, abre o contraditório, de forma que deve o juiz apreciar a real impossibilidade prática de cumprimento da tutela específica, bem como as eventuais excludentes de responsabilidade quanto às perdas e danos.

6. Negado provimento ao recurso especial.' (REsp n. 1.358.726/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/5/2014.)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REVISTAS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPROVAÇÃO, PELA EDITORA-RÉ, DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, EM RAZÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE, NA PRESENTE VIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ESPECÍFICA E DA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, *IN CASU* - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

II - Independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida, no caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o ressarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade ressarcimento;

III - É lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada;

IV - Na espécie, a aplicação do direito à espécie por esta Corte Superior, nos termos do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se possível, tendo em conta os princípios da celeridade processual e da efetividade da jurisdição;

V - Recurso especial parcialmente provido.' (REsp n. 1.055.822/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 26/10/2011.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**"

Em relação aos óbices sumulares de não conhecimento do apelo, a parte recorrente sustenta que houve apreciação da matéria e que o prequestionamento foi requerido.

No entanto, consoante assentado na decisão ora agravada, tanto no julgado da apelação quanto no dos embargos de declaração, não se visualiza que as normas legais suscitadas – arts. 13 da Lei n. 8.029/1990 e 21, § 4º, da Lei n. 9.637/1998 – tenham sido objeto de prequestionamento, ainda que de forma implícita.

Desse modo, é válido ressaltar que o indispensável requisito de prequestionamento se materializa com o debate da matéria infraconstitucional submetida ao Tribunal *a quo* mediante a efetiva emissão de juízo de valor sobre o dispositivo legal suscitado, com a finalidade de sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos.

A propósito do tema, confirmam-se estes precedentes: AgRg no AREsp n. 131.359/GO, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/11/2014; AgRg no REsp n. 1.491.892/RN, Segunda Turma, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 3/6/2015; AgRg no AREsp n. 412.267/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/9/2015.

No tocante à transformação da obrigação de fornecimento das fitas em perdas e danos, é descabido e sem nenhuma razoabilidade o argumento recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com amparo nas razões de decidir da instância ordinária – fundadas, em especial, na assertiva de que a condenação em perdas e danos refere-se ao caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação (disponibilização das fitas) –, a decisão agravada assentou, de forma nítida, que é plenamente cabível a conversão da prestação de tutela específica, como no caso dos autos, em perdas e danos, em conformidade com o art. 461, § 1º, do CPC e entendimento jurisprudencial do STJ.

Todavia, até mesmo diante da deficiência na motivação recursal, é manifesto que a parte ora recorrente não impugnou tal fundamento da decisão agravada, autônomo, atraindo, assim, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Dessarte, nada obstante o esforço desenvolvido na formulação do apelo, não foram deduzidas, no presente agravo, razões aptas a alterar o ato decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0273094-1

AgRg no
REsp 1.293.365 / RJ

Números Origem: 20010010944905 200300104106 200351010270369 970412820018190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO
ACERP
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAVIO MIGLIACCIO E OUTRO
ADVOGADO : SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO
ACERP
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO MIGLIACCIO E OUTRO
ADVOGADO : SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.